

15/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.887-7 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
REQUERENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO(A/S) : CEZAR BRITTO
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E
REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINOREG-SP
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E
REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ANOREG/SP
ADVOGADO(A/S) : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E OUTRAS

EMENTA

Emolumentos. Serviços notariais e de registro. Art. 145, § 2º, da Constituição Federal.

1. Não há inconstitucionalidade quando a regra impugnada utiliza, pura e simplesmente, parâmetros que não provocam a identidade vedada pelo art. 145, § 2º, da Constituição Federal. No caso, os valores são utilizados apenas como padrão para determinar o valor dos emolumentos.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACÓRDÃO

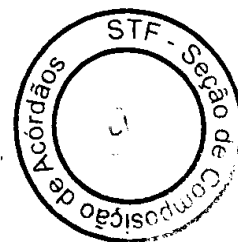
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar improcedente a ação direta.

Brasília, 15 de outubro de 2008.


MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

1



15/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.887-7 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
REQUERENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO(A/S) : CEZAR BRITTO
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E
REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINOREG-SP
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E
REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ANOREG/SP
ADVOGADO(A/S) : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E OUTRAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

O Conselho Federal da OAB ajuizou ação direta atacando os incisos II e III do art. 7º da Lei estadual nº 11.331, de 26/12/02, que tem a redação que se segue:

“Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea ‘b’ do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

.....
II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão ‘inter vivos’ de bens imóveis.”

Invoca precedente da Suprema Corte de que os emolumentos têm natureza tributária de taxa e, no caso, o inciso II elege como base de cálculo “aquela peculiar do IPTU” e o inciso III “aquela peculiar do imposto de transmissão ‘inter vivos’ do imóvel” (fl. 5). Aponta violação do art. 145 da Constituição Federal que proíbe ter as taxas a mesma base de cálculo dos impostos.

1 *min*

ADI 3.887 / SP

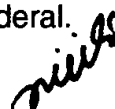
O governador do estado prestou informações afirmando que *“não é verdade, portanto, que os dispositivos questionados pelo requerente tenham eleito, para base de cálculo dos emolumentos cartorários, aquela própria de imposto, porque não há coincidência entre elas”* (fl. 67).

A Assembléia Legislativa asseverou não haver *“identidade entre as bases de cálculo das referidas taxas com aquelas próprias do I.P.T.U. e do imposto de transmissão ‘inter vivos’ de bens imóveis, restando, pois, totalmente afastada a alegação de ofensa ao § 2º do art. 145 da Constituição Federal”* (fl. 83).

A Advocacia-Geral da União opina pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados, considerando que a utilização do IPTU e do imposto de transmissão de bens é apenas parâmetro referencial.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação direta.

Este é o relatório, distribuindo-se cópia aos eminentes Ministros deste relatório, da inicial e do parecer do Ministério Público Federal.



ADI 3.887 / SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

O Conselho Federal da OAB ajuizou ação direta atacando os incisos II e III do art. 7º da Lei estadual nº 11.331, de 26/12/02, que tem a redação que se segue:

“Art. 7º. O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o art. 4º, relativamente aos atos classificados na alínea ‘b’ do inciso III do art. 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior.

I (...)

II O valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerado o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão ‘inter vivos’ de bens imóveis.”

Invoca precedente da Suprema Corte de que os emolumentos têm natureza tributária de taxa e, no caso, o inciso II elege como base de cálculo “aquela peculiar do IPTU” e o inciso III “aquela peculiar do imposto de transmissão ‘inter vivos’ do imóvel” (fl. 5). Aponta violação do art. 145 da Constituição Federal que proíbe ter as taxas a mesma base de cálculo os impostos.

O governador do estado prestou informações afirmando que “não é verdade, portanto, que os dispositivos questionados pelo requerente tenham eleito, para base de cálculo dos emolumentos cartorários, aquela própria de imposto, porque não há coincidência entre elas” (fl. 67).

A Assembléia Legislativa asseverou não haver “identidade entre as bases de cálculo das referidas taxas com aquelas próprias do I.P.T.U. e do imposto de transmissão ‘inter vivos’ de bens imóveis, restando, pois, totalmente afastada a legação de ofensa ao § 2º do art. 145 da Constituição Federal” (fl. 83).

A Advocacia-Geral da União opina pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados, considerando que a utilização do IPTU e do imposto de transmissão de bens é apenas parâmetro referencial.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação direta.

Não existe a inconstitucionalidade apontada. Vejamos.

ADI 3.887 / SP

O que os dispositivos atacados indicam são referências que não se confundem com identidade capaz de atrair a vedação do art. 145 da Constituição Federal. Esse critério foi admitido pela Suprema Corte quando do julgamento da ADI nº 1.948, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (DJ de 7/2/03), apoiado em outro precedente de que Relator o Ministro **Carlos Velloso**, em que se fez a distinção entre essa identidade vedada constitucionalmente e o estabelecimento de mero critério de referência para a incidência da taxa, afastada a idéia de incidência sobre o faturamento.

Como bem assinalou o parecer do eminente Procurador-Geral de Justiça, *“conclui-se, no caso presente, que a variação do valor da taxa (emolumentos), em função dos padrões considerados nos incisos da norma atacada, não significa que o valor do imóvel seja sua base de cálculo (muito embora tenha sido essa a expressão utilizada pela lei paulista)”* (fl. 138). E prossegue afirmando que o *“preço do imóvel, isso sim, é utilizado apenas como parâmetro para determinação do valor daquela espécie de tributo. A taxa, nesse caso, segundo entende o Supremo Tribunal, passa a ser um tributo fixo, ou seja, sem base de cálculo, não ofendendo, por conseguinte, o art. 145, § 2º, da Lei Fundamental”* (fl. 138).

Bem anotou o governador do estado que a *“interpretação equivocada levou o requerente a crer que o art. 7º da Lei Estadual nº 11.331/2002 fixa a base de cálculo dos emolumentos dos serviços notariais e de registro, quando o dispositivo apenas estabelece os parâmetros a serem observados para enquadramento nas tabelas que estipulam o valor dos referidos serviços. E isso de acordo com o prescrito no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’ da Lei Federal nº 10.169/2000, determinando a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro”* (fl. 66). Por outro lado, assinala o governador que a *“base de cálculo das taxas em questão não se confunde com qualquer dos valores indicados nos incisos II e III do artigo 7º da Lei estadual nº 11.331/2002. Tanto é assim que uma ampla gama de valores, sejam referentes ao negócio, ao valor venal ou da avaliação do imóvel, é abrangida por uma mesma taxa, como se constata, exemplificativamente, da tabela de emolumentos do Registro de Imóveis do Estado de São Paulo”* (fl. 67).

Destarte, julgo improcedente a ação direta.

niik

15/10/2008

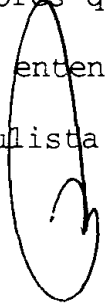
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.887-7 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, a regra constitucional é muito clara: não permite, sequer, que se parta para elucubrações, para interpretação que possa implicar o afastamento da eficácia. Taxa não pode ter a mesma base de cálculo utilizada para imposto.

O que se verifica na lei atacada? A revelação, a mais não poder, que se considerou como referência para a cobrança de taxa, observadas as transações judiciais - estamos, aqui, a lidar, penso, com atividades envolvidas por cartório de registro de imóveis -, não o preço do negócio jurídico, que, reconheço, na maioria das vezes não reflete a realidade da transação, não podendo, no entanto, partir dessa premissa. Remete-se claramente, em bom vernáculo, ao que serve de base para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, para a cobrança, portanto, de imposto, e, também, de outro tributo da mesma espécie - portanto imposto -, que é o de transmissão de bens imóveis entre vivos.

Não posso desconhecer o sentido vernacular das normas, não posso desconhecer que, de uma forma até mesmo sutil, no que se alude a enquadramento da espécie em certa tabela constante da lei, se tomou de empréstimo - isso é estreme de dúvidas - fatores que são considerados para efeito de recolhimento de impostos. Se entendermos que, no caso, não há o conflito da norma, do Diploma paulista com a



ADI 3.887 / SP

Constituição Federal, em termos de vedação, a porta estará aberta para, mediante, como disse, um sutil jogo de palavras, chegar-se como que ao drible ao preceito constitucional.

Peço vênua, Presidente, ao relator e àqueles que pensam de forma diversa, para concluir que se tem situação jurídica normativa a conflitar com o texto constitucional, que é vedador de se tomar, para efeito de cálculo da taxa, algo que serve para definir-se o valor devido em termos de Imposto Predial e Territorial Urbano e de imposto de transmissão entre vivos, considerado imóvel.

Voto no sentido da procedência do pedido formulado na inicial da ação direta.



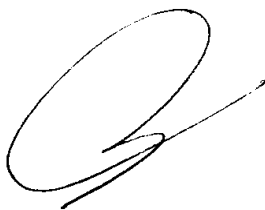
15/10/2008

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.887-7 SÃO PAULOVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, também voto pela procedência do pedido. Sirvo-me dos fundamentos do voto do Ministro Marco Aurélio, com a devida vênia do eminente Ministro-Relator.

#



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.887-7

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

REQTE. (S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV. (A/S): CEZAR BRITTO

REQDO. (A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO. (A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO. (A/S): SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE

SÃO PAULO - SINOREG-SP

INTDO. (A/S): ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE


SÃO PAULO - ANOREG/SP

ADV. (A/S): MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E OUTRAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau. Falaram, pelo requerido Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Thiago Luís Sombra e, pelos *amici curiae*, a Dra. Maria Leonor Leite Vieira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 15.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário